



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 648, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009 (nº 5.649/2009, naquela Casa), da Senadora Ideli Salvatti, que dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame nasceu do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, que logrou ser aprovado, na sua redação original, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, na reunião de 24 de junho de 2009.

O texto encaminhado à Câmara dos Deputados estabelecia que, *respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.*

Previa-se, ainda que, *no exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior* e que esses profissionais que tivessem ingressado no serviço público sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor da lei que se originasse da proposição continuariam a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Na Casa Revisora, a proposição foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2009. Após apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o texto sofreu alterações, tendo ficado na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD), que ora se aprecia.

Além de alterações redacionais, essencialmente o Substitutivo da Câmara dos Deputados introduz dispositivo para definir que *são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas*.

O que motivou a Senadora Ideli Salvatti a apresentar o PLS nº 244, de 2009, foi a não inclusão da categoria dos papiloscopistas no rol dos peritos oficiais criminais, definido pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2008, que deu origem à Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Cumpre relembrar que, na oportunidade em que foi apreciado o PLC, os papiloscopistas não foram incluídos no rol dos peritos porque eventual emenda no texto da proposição obrigaria seu retorno à casa iniciadora, o que traria prejuízo às demais categoria de peritos e ao seus trabalhos específicos. Optou-se, então, por dar origem a nova proposição, como foi afinal feito pela iniciativa da Senadora Ideli Salvatti.

A justificação do PLS demonstra claramente a relevância das atividades desenvolvidas pelos papiloscopistas da polícia, que contribuem decisivamente para a elucidação de diversos delitos, como os que estão lá citados e que aqui reproduzimos: *carta bomba ao Itamaraty (1995); roubo de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto no edifício do Banco Central no Ceará (2005); furto de cocaína e de euros da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (2005); caso do “Homem-Aranha” na Câmara dos Deputados (2001); incêndio criminoso no alojamento de negros africanos na Universidade de Brasília (2008); arrombamento e furto na Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados (2005); estupro resolvido com impressões em preservativo pela Polícia Civil do Distrito Federal (2008); furto de notebooks em contêiner da Petrobras (2008). Isso sem falar na atividade das perícias necropapiloscópicas, imprescindível para a identificação de corpos.*

Antecedeu na Relatoria o Senador Demóstenes Torres, tendo a matéria sido redistribuída após o Parlamentar ter deixado de integrar esta Comissão em 18 de abril de 2012.

Ressaltamos, por oportuno, que o substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado série de emendas, que, neste caso, como decorrência da aprovação do Requerimento nº . . . , de 2013, de nossa autoria, serão votadas em globo, nos termos do art. 287, parte final, do Regimento Interno desta Casa.

II – ANÁLISE

Ao dispor sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas, a proposição em exame não só repara uma grave injustiça cometida contra esses profissionais, mas também contribui para o aprimoramento do Estado democrático de Direito, já que fortalece os meios para obtenção de provas lícitas, com vistas a evitar condenações por erro judiciário, assegura a garantia dos direitos humanos, no contexto do devido processo legal, da ampla defesa. Portanto, trata-se de uma proposição cuja finalidade é fortalecer o denominado moderno processo constitucional democrático, que é um dos fundamentos da cidadania e da democracia.

Cumpre ressaltar que os papiloscopistas são peritos criminais há mais de um século, conforme dispunha o Decreto nº 4.764, de 1903. Desde então, eles comparecem à cena do crime, levantam impressões, elaboram laudos, fotografam o local do crime e confeccionam laudos e trabalham em conjunto com os seus colegas médicos legistas.

Nos dizeres do professor Paulo Gustavo Gonçalves Branco, em resposta a consulta formulada pela Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação – FENAPPI e pela Associação Brasileira de Papiloscopistas Policiais Federais – ABRAPOL:

“Os Papiloscopistas são profissionais que lidam com vestígios humanos em busca da verdade que anima o processo penal. Os Papiloscopistas, que também já foram conhecidos como datiloscopistas, dedicam-se a colher e analisar impressões deixadas pelas papilas dérmicas de quem haja tido contato com objetos – e mesmo outros corpos humanos – importante para apuração de fatos de relevo criminal. [...] Essas papilas dérmicas compõem o que costuma chamar de impressões digitais, que cada indivíduo possui, distinguindo-o de todos os seus semelhantes.”

Sem dúvida, o profissional papiloscopista tem de ter, obrigatoriamente, uma formação técnica continuada e constantemente aprimorada, com características multidisciplinares, já que a eficiência do seu trabalho, ao identificar vítimas de crimes de diversas tipicidades e os seus autores, exige conhecimento de biologia, de física, de química, de estatística,

de cibernética e de outros ramos das ciências exatas. Além disso, sua formação exige uma abordagem metodológica interdisciplinar com outras ciências, inclusive com algumas da área de humanas aplicadas, como é o direito penal, penitenciário e processual penal.

Assim, no seu exercício profissional, o papiloscopista desempenha um trabalho de natureza essencialmente técnico-científica, para produzir uma perícia objetiva, precisa, que expresse a verdade real do fato criminoso e se materialize em um laudo, que serve de prova em processo penal.

Cuida-se aqui, verdadeiramente, de reconhecer a oficialidade daqueles que atuam também na esfera penal, garantindo-se assim a validade dos laudos de perícia papiloscópica e necropapiloscópica, que instruem inquéritos policiais e processos criminais, garantindo-lhes autonomia técnica e científica indispensáveis para a produção da prova pericial de forma imparcial.

Em essência, verificamos que o SCD promove a modificação legislativa pretendida pelo PLS. Vale dizer que as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados não alteram substancialmente o texto aprovado por esta Comissão em 2009.

Do nosso ponto de vista, contudo, o texto do PLS afigura-se mais adequado do que o texto do substitutivo, pois disciplina a matéria de modo mais genérico, com observância da legislação de cada unidade da Federação a que estejam vinculados os profissionais, não interferindo em suas organizações administrativas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Ariane Janila

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSIÇÃO: SCD Nº 244 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/07/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	José Vitorino Vital do Reôgo
RELATORA:	Senadora Lúcia Vânia
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA'S
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
VAGO	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVÁLCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame nasceu do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, que logrou ser aprovado, na sua redação original, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, na reunião de 24 de junho de 2009.

O texto encaminhado à Câmara dos Deputados estabelecia que, *respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.*

Previa-se, ainda, que *no exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior* e que esses profissionais que tivessem ingressado no serviço público sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor da lei que se originasse da proposição continuariam a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Na Casa Revisora, a proposição foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2009. Após apreciação nas Comissões de Trabalho, de

Administração e Serviço Público e na Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o texto sofreu alterações, tendo ficado na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD), que ora se aprecia.

Além de alterações redacionais, essencialmente o Substitutivo da Câmara dos Deputados introduz dispositivo para definir que *são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas*.

O que motivou a Senadora Ideli Salvatti a apresentar o PLS nº 244, de 2009, foi a não inclusão da categoria dos papiloscopistas no rol dos peritos oficiais criminais, definido pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2008, que deu origem à Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Cumpre relembrar que, na oportunidade em que foi apreciado o PLC, os papiloscopistas não foram incluídos no rol dos peritos porque eventual emenda no texto da proposição obrigaria seu retorno à casa iniciadora, o que traria prejuízo às demais categorias de peritos e ao seu trabalho específico. Optou-se, então, por dar origem à nova proposição, como foi afinal feito pela iniciativa da Senadora Ideli Salvatti.

A justificação do PLS demonstra claramente a relevância das atividades desenvolvidas pelos papiloscopistas da polícia, que contribuem decisivamente para a elucidação de diversos delitos, como os que estão lá citados e que aqui reproduzo: *carta bomba ao Itamaraty (1995); roubo de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto no edifício do Banco Central no Ceará (2005); furto de cocaína e de euros da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (2005); caso do “Homem-Aranha” na Câmara dos Deputados (2001); incêndio criminoso no alojamento de negros africanos na Universidade de Brasília (2008); arrombamento e furto na Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados (2005); estupro resolvido com impressões em preservativo pela Polícia Civil do Distrito*

Federal (2008); furto de notebooks em contêiner da Petrobras (2008). Isso sem falar na atividade das perícias necropapiloscópicas, imprescindível para a identificação de corpos.

II – ANÁLISE

Observo que o texto do SCD representa um aprimoramento em relação ao texto do PLS aprovado em 2009 por esta Comissão, sem alterar sua essência. Pode-se dizer que, apesar da mudança de forma, o SCD promove a modificação legislativa almejada pelo PLS.

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, foram anteriormente apreciados e permanecem atendidos pelo substitutivo.

No mérito, como bem destacaram os relatores do PLS, Senador Jayme Campos, e do PL, Deputado Décio Lima, a proposição é meritória e, uma vez aprovada, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Cuida-se verdadeiramente de reconhecer a oficialidade daqueles que atuam também na esfera penal, garantindo-se assim a validade dos laudos de perícia papiloscópica e necropapiloscópica, que instruem inquéritos policiais e processos criminais, conferindo-lhes autonomia técnica e científica indispensáveis para a produção da prova pericial de forma imparcial.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame nasceu do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, que logrou ser aprovado, na sua redação original, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, na reunião de 24 de junho de 2009.

O texto encaminhado à Câmara dos Deputados estabelecia que, *respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.*

Previa-se, ainda que, *no exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior* e que esses profissionais que tivessem ingressado no serviço público sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor da lei que se originasse da proposição continuariam a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Na Casa Revisora, a proposição foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2009. Após apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o texto sofreu alterações, tendo ficado na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD), que ora se aprecia.

Além de alterações redacionais, essencialmente o Substitutivo da Câmara dos Deputados introduz dispositivo para definir que *são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.*

O que motivou a Senadora Ideli Salvatti a apresentar o PLS nº 244, de 2009, foi a não inclusão da categoria dos papiloscopistas no rol dos peritos oficiais criminais, definido pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2008, que deu origem à Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Cumpre relembrar que, na oportunidade em que foi apreciado o PLC, os papiloscopistas não foram incluídos no rol dos peritos porque eventual emenda no texto da proposição obrigaria seu retorno à casa iniciadora, o que traria prejuízo às demais categoria de peritos e ao seus trabalhos específicos. Optou-se, então, por dar origem a nova proposição, como foi afinal feito pela iniciativa da Senadora Ideli Salvatti.

A justificação do PLS demonstra claramente a relevância das atividades desenvolvidas pelos papiloscopistas da polícia, que contribuem decisivamente para a elucidação de diversos delitos, como os que estão lá citados e que aqui reproduzimos: *carta bomba ao Itamaraty* (1995); *roubo de barras de ouro no Aeroporto de Brasília* (2003); *furto no edifício do Banco Central no Ceará* (2005); *furto de cocaína e de euros da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro* (2005); *caso do “Homem-Aranha” na Câmara dos Deputados* (2001); *incêndio criminoso no alojamento de negros africanos na Universidade de Brasília* (2008); *arrombamento e furto na Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados* (2005); *estupro resolvido com impressões em preservativo pela Polícia Civil do Distrito Federal* (2008); *furto de notebooks em contêiner da Petrobras* (2008). Isso sem falar na atividade das perícias necropapiloscópicas, imprescindível para a identificação de corpos.

Antecedeu na Relatoria o Senador Demóstenes Torres, tendo a matéria sido redistribuída após o Parlamentar ter deixado de integrar esta Comissão em 18 de abril de 2012.

II – ANÁLISE

Observamos que o texto do SCD representa um aprimoramento em relação ao texto do PLS aprovado em 2009 por esta Comissão, sem alterar sua essência. Pode-se dizer que, apesar da mudança de forma, o SCD promove a modificação legislativa almejada pelo PLS.

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, foram anteriormente apreciados e permanecem atendidos pelo substitutivo.

No mérito, como bem destacaram os relatores do PLS, Senador Jayme Campos, e do PL, Deputado Décio Lima, a proposição é meritória e, uma vez aprovada, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Cuida-se verdadeiramente de reconhecer a oficialidade daqueles que atuam também na esfera penal, garantindo-se a assim a validade dos laudos de perícia papiloscópica e necropapiloscópica, que instruem inquéritos policiais e processos criminais, garantindo-lhes autonomia técnica e científica indispensáveis para a produção da prova pericial de forma imparcial.

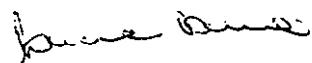
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Publicado no DSF, de 05/07/2013.